

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO – PENALIDADE DE MULTA –
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/020.088/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.34 7/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Aceitar a defesa prévia da concessionária CEG ao Auto de Infração nº 018/2011, de 20 de maio de 2011, por que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º. – Reiterar os termos do Auto de Infração nº 018/2011, de 20 de maio de 2011.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



DATA: 13 / 09 / 2010

AGENERSA Proc. E-12/020.347/2010

Fls. 121

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. : E-12/020.347/2010
Autuação: 13/09/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa –
Processo Regulatório E-12/020.088/2010.
Relato: 30 de setembro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 201/10¹, de 13/09/10, para aplicação de multa à concessionária CEG, em função do que foi deliberado em Sessão Regulatória de 31/08/10, na qual se originou a Deliberação AGENERSA nº. 615/10:

“(…)

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido à reincidência aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-03/2010, de 02 de março de 2010, e no Termo de Notificação nº. 01/2010, de 11 de março de 2010.

(…).”

Em 26/10/10, o processo é enviado à CAPET, para que se calcule o valor da multa pecuniária, nos termos do disposto no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 615/10.

À fl. 12, a CAPET apresenta a CI AGENERSA-RJ/CAPET nº. 047/2010, de 28/10/10, na qual informa:

“(…)

c). O cálculo do atraso tomou por base os faturamentos mensais da CEG desde março de 2009, até fevereiro de 2010, sendo adotado como término da atualização o mês de julho de 2010, para o qual havia índices de atualização disponíveis quando

¹ Fl. 02



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/09/2010
Proc. E- 12/020.347/2010
Fls: 122

da edição da Deliberação AGERSA nº. 615/10. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para a atualização das tarifas anuais da Concessionária.

d). Os valores totais apurados por esta CAPET são de: R\$ 1.097.354,74 (um milhão, noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativos ao montante nominal da infração; R\$ 43.449,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativos à atualização monetária; e R\$ 1.140.804,71 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos), relativos ao total corrigido.

À fl. 14, é acostado ao processo cópia dos Embargos apresentados em 17/09/10, tempestivamente, no processo principal, E-12/020.088/2010, em face da Deliberação AGERSA nº. 615/10². Na Sessão Regulatória de 30/11/10, no meu voto, conheço os Embargos já que foram tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, ratificando a Deliberação mencionada, culminando com a Deliberação AGERSA nº. 648/10³.

Ainda se tratando de parte do processo principal acostado a este pleito, a CEG apresenta em 22/12/10, tempestivamente, Recurso em face da Deliberação AGERSA nº. 615/10 integrada pela Deliberação AGERSA nº. 648/10. Na

² DELIBERAÇÃO AGERSA Nº. 615 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-03/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGERSA Nº. 011/2010. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.088/2010, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGERSA/CD nº. 01/2007, devido a reincidência aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-03/2010, de 02 de março de 2010 e no Termo de Notificação nº. 01/2010, deli de março de 2010.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Presidente

Conselheiro

Conselheiro-Relator

³ DELIBERAÇÃO AGERSA Nº 648 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0003/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGERSA Nº. 001/2010. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.088/ 2010, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer os embargos apresentados pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da deliberação AGERSA nº. 615/2010, de 31/08/2010, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º Ratificar a deliberação AGERSA nº. 615/10, em seu inteiro teor.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo

Darcília Aparecida da Silva Leite

Moacyr Almeida Fonseca

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro Presidente

Conselheira

Conselheiro

Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2010

Proc. E- 12/020.347/2010

Fls. 123

Sessão Regulatória de 24/02/11, a Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, em seu voto, conhece o Recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reformando a multa aplicada no Art. 1º para o percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0003/2010, de 02/03/10, e no Termo de Notificação nº. 01/2010, de 11/03/10, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 696/11⁴.

Em 30/03/11, o processo é enviado à CAPET, para que se calcule o valor da multa pecuniária, nos termos do disposto no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 696/11.

À fl. 33, a CAPET apresenta a CI AGENERSA-RJ/CAPET nº. 018/2011, de 05/04/11, na qual informa:

“(...) Os valores totais apurados por esta CAPET passam a ser de:

- R\$ 21.947,09 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), relativos ao montante nominal da infração;
- R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), relativos à atualização monetária; e
- R\$ 22.816,09 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), relativos ao total corrigido.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 696 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0003/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 001/10. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.088/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 615, de 31/08/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 648, de 30/11/2010, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reformando a multa aplicada no art. 1º para o percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0003/2010, de 02/03/2010 e no Termo de Notificação nº 01/2010, de 11/03/2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheira-Relatora

Conselheiro

Conselheiro



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2010.

Proc. E-12/020.347/2010.

Fls. 124

Deliberação AGENERSA 696/2011		
CONCESSIONÁRIA CEG		
FATURAMENTO MENSAL - mar/09 a fev/10		
Mês/ R\$	Valor Histórico	Multa 0,001%
mar/09	184.993.516,38	1.849,94
abr/09	164.239.905,13	1.642,40
mai/09	198.731.309,14	1.987,31
jun/09	172.667.654,11	1.726,68
jul/09	175.756.298,54	1.757,56
ago/09	178.059.328,38	1.780,59
set/09	257.926.426,05	2.579,26
out/09	179.623.767,56	1.796,24
nov/09	176.420.143,32	1.764,20
dez/09	185.110.154,18	1.851,10
jan/10	157.155.861,29	1.571,56
fev/10	164.025.121,99	1.640,25
Total	2.194.709.486,07	21.947,09
Atualização	2.281.609.415,39	22.816,09

É acostado à fl. 37 o Auto de Infração nº. 018/11, após análise minuciosa em fase de minuta, o qual foi protocolizado pela CEG, em 30/05/11.

A CEG apresenta, em 20/05/11, tempestivamente, sua defesa prévia, a qual descrevo, resumidamente, a seguir:

"(...) o Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, em 21/07/97, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º, Cláusula Décima:

"As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à Concessionária o amplo direito de defesa."

(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração (...) não encontra amparo no Contrato de Concessão, celebrado com o Poder Concedente razão pela qual é (...) indevida.

(...) em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/09/2010
Proc. E- 12/020.347/2010.
Fls. 125

(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades (...) se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto n°. 38.618, de 08/12/05, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia às outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexistente, no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.

Pelo exposto, requeremos o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 018/11, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

No mérito, a CEG alega: (...) deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração, (...).

(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007, (...) estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração, consoante modelo anexo à referida normativa.

Da análise desses elementos constitutivos, constata-se, cabalmente, que o auto de infração n° 018/11 não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.

Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.

Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

Cumprе esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas, sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumprе esclarecer que a motivação apenas faz referência ao Relatório de Fiscalização CAENE n° P-0003/10 e no Termo de Notificação n° 001/2010, que na realidade, não serve como justificativa, tendo em vista que restou comprovado (...) que a Concessionária realizou as adequações de imediato, quando tomou



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2010

Proc. E- 12/020.347/2010

Fls: 126

conhecimento através da mencionada notificação, em observância à cláusula dez, inciso II, do contrato de concessão.

(...) cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 018/2011.

Assim, também sob esse aspecto, não caberia a aplicação de qualquer penalidade, razão pela qual pugna esta Concessionária pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 615/2010 modificada pela Deliberação nº 696/11, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração nº 018/2011.

Por fim, a CEG conclui: (...) confia esta Concessionária no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração.

Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tomadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida atuação, o que confia será deferido (...).

Em 06/06/11, a SECEX encaminha o processo à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto a defesa prévia apresentada pela Concessionária, e esta oferece seu parecer, como segue:

Em relação à nulidade do Auto de Infração quanto à ausência de previsão no Contrato de Concessão: "(...) não há o que se falar em declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado, pois o mesmo encontra amparo direto na garantia constitucional do devido processo legal, bem como o exercício do poder normativo conferido às Agências Reguladoras."

Quanto à alegação de descumprimento das formalidades legais: "(...) a defesa trazida pela delegatária é desprovida de amparo jurídico, pois a sequência de atos que se desenvolvem nos processos regulatórios e administrativos não acarretam prejuízo algum para ela, ao contrário, reforçam a garantia constitucional do devido processo legal."

"Ressalte-se, ainda, que o documento que segue anexo ao Auto de Infração, por ser documento integrante do mesmo, reforça, pois, o conhecimento pela Concessionária



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/09/2010
Proc. E-12/020.347/2010.
Fls: 127

CEG quanto à deliberação, que aplicou penalidade pecuniária, objeto, pois, do presente processo de cobrança.”

“Ademais, a presente defesa trazida pela Concessionária vem desacompanhada de provas que demonstrem o prejuízo alegado, razão pela qual não há que se falar em nulidade, porquanto ausente a demonstração do prejuízo que poderia culminar, dependendo do caso, à declaração de nulidade dos atos processuais mencionados.”

Quanto à exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização: “(...) Em prosseguimento às alegações trazidas pela delegatária, igualmente não merece prosperar a tese de ausência de regulação prévia, onde sustenta que esta AGENERSA deve preliminarmente fiscalizar os serviços públicos prestados pelas concessionárias, como condição à aplicação de penalidades.”

“(…) uma das principais funções desta AGENERSA é zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições.”

“Dessa forma, amparada está a atuação desta AGENERSA no exercício precípua de sua competência regulatória disciplinada pela Lei estadual nº. 4.556/2005.”

E por fim, conclui a Procuradoria que: “Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Defesa Prévia apresentada (...).

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 116/11⁵, de 04/07/11, a Concessionária é informada da tramitação do processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-1439/11⁶, de 14/07/11, a CEG serve-se da presente para: (...) reiterar os termos da impugnação apresentada pela Concessionária e requerer que seja decretado nulo o Auto de Infração nº. 018/11.

A SECEX encaminha a este gabinete, em 26/07/11, através da CI AGENERSA/SECEX Nº. 479, a CI AGENERSA Nº. 52/PROCURADORIA, de 21/07/11, cópia do mandado de citação com pedido de antecipação de tutela, onde a CEG requer nulidade das Deliberações AGENERSA nº. 615/2010 e nº. 696/11, bem como do Processo Regulatório E-12/020.088/2010.

⁵ Fl. 73

⁶ Fl. 85/120



DATA: 13/09/2010

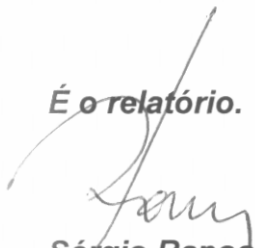
AGENERSA Proc. E-12/020.347/2010

Fls. 128

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vale ressaltar que o mandado de citação informa que o pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi indeferido pelo juízo de 1ª instância. Portanto, o presente processo encontra-se desimpedido para seguir sua tramitação.

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.347/2010
Autuação: 13/09/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa –
Processo Regulatório E-12/020.088/2010.
Relato: 30 de setembro de 2011

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/09/2010
Proc. E-12/020.347/2010
Fis. 129

VOTO

Trata-se de embargo à deliberação em processo regulatório iniciado para aplicação de multa à concessionária CEG, em função do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 615/10, a qual transcrevo abaixo, em parte:

“(...)

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido à reincidência aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-03/2010, de 02 de março de 2010, e no Termo de Notificação nº. 01/2010, de 11 de março de 2010.

(...). ”

Solicitada, a CAPET apresenta os seguintes cálculos para a multa, reproduzidos em parte:

“(...)

c). O cálculo do atraso tomou por base os faturamentos mensais da CEG desde março de 2009, até fevereiro de 2010, sendo adotado como término da atualização o mês de julho de 2010 (...).

d). Os valores totais apurados por esta CAPET são de: R\$ 1.097.354,74 (um milhão, noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativos ao montante nominal da infração; R\$ 43.449,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativos à atualização monetária; e R\$ 1.140.804,71 (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos), relativos ao total corrigido.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.347/2010

Fis. 130

A Concessionária apresentou Embargos em 17/09/10, tempestivamente, no processo principal, E-12/020.088/2010, em face da Deliberação AGENERSA nº. 615/10. Na Sessão Regulatória de 30/11/10, no meu voto, conheço os Embargos já que foram tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, ratificando a Deliberação mencionada, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 648/10, a qual transcrevo, em parte, abaixo:

Art. 1º - Conhecer os embargos apresentados pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da deliberação AGENERSA nº. 615/2010, de 31/08/2010, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º Ratificar a deliberação AGENERSA nº. 615/10, em seu inteiro teor.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Ainda se tratando de parte do processo principal acostado a este pleito, a CEG apresenta em 22/12/10, tempestivamente, Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 615/10 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 648/10. Na Sessão Regulatória de 24/02/11, a Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, em seu voto, conhece o Recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reformando a multa aplicada no Art. 1º para o percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 696/11.

Solicitada, a CAPET recalcula os valores da multa com os parâmetros da Deliberação 696/11, emitindo novo parecer com os valores abaixo:

- R\$ 21.947,09 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), relativos ao montante nominal da infração;
- R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), relativos à atualização monetária; e
- R\$ 22.816,09 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), relativos ao total corrigido.

Foi emitido o auto de infração nº. 018/11, o qual foi protocolizado pela CEG, em 30/05/11.

A CEG apresenta, em 20/05/11, tempestivamente, defesa prévia, alegando que ainda assim não houve proporcionalidade entre a gravidade da infração e o valor imposto, contesta a validade do auto de infração, por pretensa falta de amparo no



DATA: 13/09/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.347/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contrato de Concessão e solicita a anulação do auto de infração por falhas formais em seu preenchimento e, finalmente alega a necessidade de regulação prévia por parte da AGENERSA antes da imposição de auto de infração.

Vale notar que todos os argumentos mencionados, são costumeiros nas defesas da Concessionária, em que pese à consistente negativa a eles por parte do Conselho da AGENERSA.

Solicitada a se pronunciar, a Procuradoria da AGENERSA, após análise dos autos, conclui que:

"(...) Dessa forma, amparada está a atuação desta AGENERSA no exercício precípua de sua competência regulatória disciplinada pela Lei estadual nº. 4.556/2005. Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, consequentemente improvida a Defesa Prévia apresentada (...).

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados para solicitar que seja decretado nulo o Auto de Infração nº. 018/11.

Portanto, acompanho o parecer da Procuradoria da AGENERSA para, acatando o pedido da Concessionária, porque tempestivo, propor ao Conselho Diretor negar-lhe provimento no mérito, reiterando os termos da Deliberação AGENERSA 696/11.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 858

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO –
PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.088/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.347/2010**,
por unanimidade,

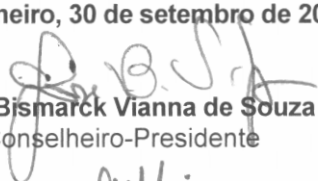
DELIBERA:

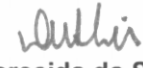
Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 018/2011, de
20 de maio de 2011, por que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

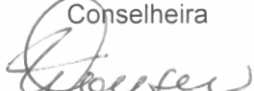
Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 018/2011, de 20 de maio de 2011.

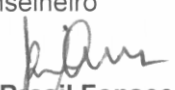
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

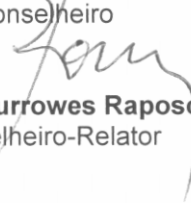
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2010.

Proc. E- 12/020.347/2010.

Fls: 132